



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.832 - SC (2014/0173581-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.832 - SC (2014/0173581-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : PAULA HELENA KONOPATZKI
REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1134, e-STJ):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 1231, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz o agravante, preliminarmente, violação do art. 535 do CPC.

No mérito, alega que (fl. 1240, e-STJ):

"(...) no ordenamento jurídico pátrio não existe a possibilidade de se fracionar uma decisão, tendo em vista que o recurso interposto precisa ser analisada em sua inteireza, inadmitindo-se o 'fatiamento' do trânsito em julgado da sentença, ou seja, ao contrário do que restou consignado na decisão monocrática, a matéria decidida pelo juízo a quo foi de parcial procedência, não havendo que se falar em insurgência parcial da sentença que não acolheu sua pretensão, pois a apelação está discutindo todos os fundamentos da sentença.

Outrossim, o fato da Agravante estar discutindo diversas teses no recurso de apelação faz com que o mesmo seja recebido no seu duplo efeito, até mesmo porque o juízo está garantido.

Além disso, o Código de Processo Civil disciplina como uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção ao duplo efeito apenas a rejeição liminar ou a total improcedência dos Embargos à Execução, não havendo que se atribuir efeito somente devolutivo nos casos de parcial procedência da sentença dos Embargos à Execução fiscal."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.832 - SC (2014/0173581-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Inicialmente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 1136/1137, e-STJ):

"A insurgência não merece acolhida, pois, ainda que a sentença proferida nos embargos tenha sido de parcial procedência, tal circunstância não afasta, por si só a regra do art. 520, V, do CPC.

Reporto-me ao ilustrativo excerto do acórdão paradigma (2009.04.00.016201-5) que colacionei à decisão ora agravada, solvendo de forma efetiva a celeuma dos autos:

(...) Mesmo que a sentença tenha sido de parcial procedência, o recurso da executadalogicamente é dirigido contra a parte da sentença que não acolheu sua pretensão, ou seja, contra a parte de improcedência dos embargos. Desta forma, de rigor a subsunção do caso ao inciso V do art. 520 do CPC, que determina o recebimento do recurso unicamente no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não se afasta, contudo, a possibilidade de recebimento do recurso no duplo efeito, em hipóteses excepcionais, com fulcro nos arts. 558, parágrafo único, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

527, inciso III, do CPC, quando presentes o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a plausibilidade das alegações, conjugados.)"

Logo, não há omissão no julgado.

No mérito, maior sorte não assiste à agravante.

A apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

A propósito, esse é o entendimento pacífico da jurisprudência do STJ, como demonstram as ementas dos referidos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO NA PARTE INCONTROVERSA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O acórdão recorrido proferiu julgamento em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a apelação interposta contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Incide a Súmula 282/STF quando os dispositivos legais não tenham sido enfrentados no aresto recorrido.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 79.985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.231.817/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe 10/3/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA EXECUTADA – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 25/5/2010.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência desta Corte. Logo, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0173581-1

AgRg no
REsp 1.468.832 / SC

Números Origem: 200972080004116 200972080017317 200972080020456 200972080034030
200972080040492 200972080040601 200972080040650 200972110013060
201401735811 50047668320114047208 50048978020134040000
50285588820134040000 SC-00000953920104047208 SC-200972080004116
SC-200972080017317 SC-200972080020456 SC-200972080034030
SC-200972080040492 SC-200972080040601 SC-200972080040650
SC-200972110013060 SC-50047668320114047208 TRF4-50048978020134040000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO E OUTRO(S)
PAULA HELENA KONOPATZKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.